



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 2 - COFEN/PRES/CPL

Processo nº 0752/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2023

Resposta ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **Soma Eventos e Sonorização Ltda**, referente ao Pregão Eletrônico nº 25/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços, sob demanda, de organização de eventos e demais serviços correlatos, abrangendo as atividades de concepção, planejamento, organização, coordenação/execução e assessoria, com fornecimento de infraestrutura, alimentação, bebida, transporte, apoio logístico, serviços de hotelaria, locação de espaço físico, equipamentos e mobiliário, ornamentação, confecção e fornecimento de materiais, papelaria e impressos em geral para a realização anual do Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem – CBCENF e demais eventos conexos.

Informamos que a Área Técnica do Cofen respondeu ao questionamento.

QUESTIONAMENTO Nº 1

"(...) venho solicitar esclarecimentos sobre os motivos que levaram à opção pelo parcelamento do objeto em um único lote, em detrimento do fracionamento que poderia permitir uma maior participação de empresas e, conseqüentemente, uma competição mais efetiva."

RESPOSTA: O parcelamento do objeto do pregão é inviável, pois comprometeria a eficiência e a qualidade da prestação do serviço de organização de evento. O edital prevê que o contratado deverá fornecer todos os recursos materiais e humanos necessários para a realização do evento, bem como planejar, coordenar e executar todas as atividades relacionadas ao mesmo. Assim, o parcelamento do objeto implica na fragmentação das responsabilidades e na perda de sinergia entre as diferentes etapas do serviço, o que poderia gerar prejuízos à administração pública e aos participantes do evento.

Vale ressaltar que, seria desastroso para a Administração, tecnicamente falando, se a realização do evento restasse prejudicada por mau funcionamento, falha ou falta de parte dos recursos previstos, como na hipótese de que a cabine de interpretação, contratado à empresa A, se apresentasse inoperante, o que inviabilizaria o serviço de interpretação simultânea, contratado à empresa B.

Ademais, tendo em conta que os serviços previstos nesta licitação são interligados, a apuração de responsabilidade tornar-se-ia inviável, com a possibilidade de os fornecedores divergirem um do outro, sem que se apresentasse a pronta e imediata solução imprescindível à continuidade do evento.

Deve-se frisar que o primado da eficiência não implica menosprezar a competitividade, que, no formato desta licitação, estará assegurada direta e indiretamente, haja vista a profusão de empresas

organizadoras de eventos no mercado, em cujas carteiras se encontram diversos fornecedores para os mesmos recursos.

Também não há falar em preterir o princípio da economicidade, haja vista a racionalização promovida pela Administração, por meio do qual foi possível estabelecer estimativa com base em dados reais de uso de recursos, a favorecer a oferta de melhores propostas de preços pelas licitantes.

É preciso ressaltar que a flexibilidade na prestação de serviços pela empresa organizadora e sua capacidade de gerenciar recursos de diversos fornecedores são determinantes para que o Conselho Federal de Enfermagem possa absorver o impacto de mudanças inesperadas.

Assim, o não parcelamento mostra-se necessário não se figurando opção da Administração, visto que conforme o ACÓRDÃO Nº 517/2012 - TCU - 2ª Câmara, para a contratação de empresa para organização de evento não se aplica a adjudicação por item, uma vez que o objeto é, no caso vertente, indivisível, considerando que a adjudicação por item, mesmo que possível, oneraria a Administração, visto que seria necessária a contratação de mais uma empresa que viesse a coordenar as atividades de planejamento, coordenação, execução e avaliação do evento constantes do edital.

Diante ao exposto, optou-se em realizar a licitação por meio da modalidade pregão eletrônico, que tem como tipo o menor preço, reunindo os itens a serem contratados em GRUPO ÚNICO.

QUESTIONAMENTO Nº 2

"Ademais, peço que sejam apresentadas as justificativas detalhadas para a fixação dos valores mínimos de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro e Patrimônio Líquido, considerando a possível restrição à participação de licitantes com amplas condições técnicas, mas sem os recursos financeiros correspondentes."

RESPOSTA: A fixação dos valores mínimos para o Capital de Giro de, no mínimo, 7% (sete por cento) do valor estimado da contratação e Patrimônio Líquido igual ou superior a 8% (oito por cento) do valor estimado para contratação de empresa organizadora de evento tem como objetivo garantir a capacidade financeira da contratada para executar o objeto do contrato, bem como evitar a contratação de empresas que estejam em situação de insolvência ou falência. A fixação desses valores mínimos visa, portanto, resguardar o interesse público e a segurança jurídica da contratação, evitando prejuízos ao erário e à qualidade do serviço prestado.

A Lei Geral de Licitações nº 8.666, de 1993 em seu art. 31, § 2º e 3º, nos traz que:

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Neste sentido, a decisão por requerer a boa comprovação financeira da licitante é uma discricionariedade concedida pela norma legal, tanto no sentido da escolha pelo patrimônio líquido quanto na fixação do percentual limitado à 10%. Assim, diante da relevância da presente contratação, não apenas pelo volume financeiro envolvido, mas sobretudo em face das características do serviço a ser prestado que é de grande importância para o Conselho Federal de Enfermagem, cabe à Administração zelar para que seja contratado fornecedor apto a conduzir o contrato resultante desta licitação.

ROGÉRIO WOLNEY LEITE

Pregoeiro

Portaria Cofen nº 931/2023



Documento assinado eletronicamente por **ROGÉRIO WOLNEY LEITE - Matr. 0000050-1, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 14/08/2023, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0145962** e o código CRC **EC309D90**.